



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2ª	PUBL. NO D. O. U.
C	D. 27/05/1998
C	<i>Voluntário</i>
	Rubrica

Processo : 13154.000237/95-13

Acórdão : 202-09.502

Sessão : 15 de setembro de 1997

Recurso : 99.197

Recorrente : RAUL FAVRETTO

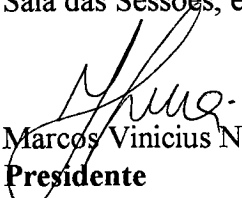
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

ITR – RETIFICAÇÃO DE DADOS INFORMADOS NA DECLARAÇÃO ANUAL – A retificação da declaração anual, após a notificação do lançamento, deve ser comprovada com Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, o qual, obrigatoriamente, deve se reportar à data objeto da lide. **BASE DE CÁLCULO** – Para a revisão do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de Laudo Técnico que aponte a existência de fatores técnicos que tornam o imóvel avaliado consideravelmente peculiar e diferente dos demais do município. O Laudo Técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, obrigatoriamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA, deve atender aos requisitos da Norma NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas. **Recurso não provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RAUL FAVRETTO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antonio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

Fclb/



Processo : 13154.000237/95-13
Acórdão : 202-09.502

Recurso : 99.197
Recorrente : RAUL FAVRETTO

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG e Contribuição SENAR, exercício de 1994, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 901 067 026 662 0, com 499,9 ha de área, situado no Município de Nova Mutum - MT.

Tempestivamente, o lançamento foi impugnado, sob a alegação de que os dados cadastrais referentes às áreas utilizadas constantes da Declaração para cadastro de Imóvel Rural foram processados a menor, provocando distorções no valor da notificação de lançamento do ITR/94. Acosta aos autos declaração retificadora do ITR/94, escritura pública de compra e venda e o documento de fls. 03 (Demonstrativo Técnico de Propriedade Rural).

A autoridade julgadora de primeira instância concluiu pela procedência do lançamento, em decisão assim ementada:

“ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - Ex: 1994

VTN - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

CONTRIBUIÇÕES - CONTAG, CNA e SENAR

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária, quando for inferior a este mínimo o valor declarado pelo contribuinte.

As contribuições à CONTAG, CNA e SENAR são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 08.04.96, com as razões de fls. 27/34.

Preliminarmente, requer a reforma da decisão recorrida, alegando ter ocorrido erro de fato no preenchimento dos quadros 05 (informações sobre áreas de criação animal) e 06 (cálculo do valor da terra nua) da declaração de informações do ITR/94. No quadro 05, deixou de preencher a linha 35 (pastagem plantada/formação/recuperação),



Processo : 13154.000237/95-13

Acórdão : 202-09.502

enquanto que no quadro 06 omitiu o preenchimento das linhas 39 (culturas permanentes e temporárias) e 40 (pastagens cultivadas e melhoradas).

No mérito, aduz, em síntese, que a exigência do tributo está vinculada às características do imóvel rural, dentro da tipicidade da lei.

Cumprindo o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso voluntário (fls. 37/40), onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 25 de setembro de 1996, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem, a fim de intimar o contribuinte a apresentar cópia da Declaração de Informações do ITR/94 que deu origem ao lançamento de fls. 02, bem como os documentos comprobatórios do(s) erro(s) de fato(s) alegado(s), conforme o caso, a saber:

1. áreas de criação animal: Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo, acompanhado de prova da Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA ou Laudo de Acompanhamento de Projeto fornecido por Instituições Oficiais (Secretarias Estaduais de Agricultura, Banco do Brasil, Bancos e Órgãos Regionais e Estaduais de Desenvolvimento), nos quais deverão estar discriminadas as áreas de pastagem nativa e pastagem plantada; e
2. produção vegetal e florestal: Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo, acompanhado de prova da Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA ou Laudo de Acompanhamento de Projeto fornecido por Instituições Oficiais (Secretarias Estaduais de Agricultura, Banco do Brasil, Bancos e Órgãos Regionais e Estaduais de Desenvolvimento), nos quais deverão estar discriminadas as áreas de produção vegetal e florestal (nome e código do produto, número de produtos consorciados, área utilizada, área colhida, unidade de produção e quantidade colhida).

Em atendimento à Diligência nº 202-01.815, foram acostados aos autos os documentos de fls. 49/53.

É o relatório.



Processo : 13154.000237/95-13
Acórdão : 202-09.502

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, no presente processo é discutido o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) utilizado para a determinação da base de cálculo do lançamento de fls. 02, bem como a retificação de dados informados pelo próprio interessado na declaração do ITR correspondente.

Na discussão do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), por tratar de igual matéria, adoto e transcrevo parte do voto condutor do Acórdão no 202-08.838 (Recurso no 99.594), da lavra do ilustre Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro:

“... a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agriculturas dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º integrada com as disposições do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao Contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do Município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar através de elementos hábeis a base de cálculo que alega como correta na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

I - Construções, instalações e benfeitorias;

II - Culturas permanentes e temporárias;



Processo : 13154.000237/95-13
Acórdão : 202-09.502

III - Pastagens cultivadas e melhoradas;

IV - Florestas plantadas.

E essa prova é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual para atender os parâmetros legais acima indicados haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

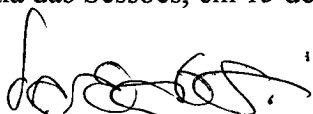
Da mesma forma a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, é o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo laudo de avaliação."

No caso presente, além de não se reportar ao dia 31 de dezembro do exercício anterior ao do litígio, os "Laudo" de fls. 52 também não atende à Norma NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, específica para a avaliação de imóveis rurais, dos seus frutos e dos direitos sobre os mesmos.

Quanto à retificação de dados informados pelo próprio interessado na declaração do ITR correspondente, entendo que o Demonstrativo de fls. 53 não é hábil para fazer prova a favor do ora recorrente, haja vista que foi elaborado em novembro de 1995 e não faz qualquer referência à data objeto da lide.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1997


TARASIO CAMPELO BORGES